

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PRONTUÁRIO ÚNICO INTERSETORIAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/01/2026 11:06:01	Data da assinatura:	17/01/2026 11:09:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/01/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PRONTUÁRIO ÚNICO INTERSETORIAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prontuário Único Intersectorial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado à integração segura, contínua, padronizada e intersectorial das informações relativas ao atendimento, acompanhamento e inclusão da pessoa com TEA, no âmbito das políticas públicas estaduais e municipais.

Art. 2º O Prontuário Único Intersectorial da Pessoa com TEA terá caráter digital, integrado, interoperável e sigiloso, devendo conter, no mínimo:

I – Histórico clínico, terapêutico, multiprofissional e psicossocial;

II – informações relativas à escolarização, acessibilidade, adaptações pedagógicas, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e demais apoios educacionais, quando aplicável;

III – registros de atendimentos, benefícios, programas, serviços e acompanhamentos recebidos nas áreas da saúde, assistência social, educação, trabalho, renda e demais políticas públicas;

IV – laudos diagnósticos, pareceres técnicos, avaliações periódicas, relatórios evolutivos e demais documentos pertinentes ao acompanhamento integral;

V – informações sobre capacitações, programas de empregabilidade, inclusão laboral, apoio à vida adulta, autonomia e transição para o mercado de trabalho, quando existentes;

VI – dados referentes ao Plano Individual de Atendimento (PIA) ou instrumento equivalente, quando adotado, visando ao acompanhamento integral, contínuo e intersetorial.

Art. 3º O acesso ao Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA será restrito:

I – Aos profissionais vinculados diretamente ao atendimento da pessoa com TEA, no âmbito das políticas públicas;

II – aos responsáveis legais;

III – ao próprio titular, quando capaz, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O acesso, uso e tratamento dos dados observarão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º O sistema deverá adotar protocolos de autenticação segura, rastreabilidade e mecanismos de registro e auditoria de acessos.

§2º É vedada a utilização das informações para finalidade diversa da prestação de serviços públicos, do acompanhamento individualizado ou da formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA:

I – proteção integral da pessoa com TEA em todas as fases da vida;

II – abordagem intersetorial, contínua e integrada do cuidado e do acompanhamento;

III – redução da burocracia estatal e eliminação da repetição desnecessária de informações, exames e avaliações;

IV – promoção da dignidade, da autonomia, da inclusão social e do respeito à diversidade;

V – respeito absoluto à privacidade, à confidencialidade e à proteção dos dados pessoais;

VI – adoção de padrões abertos e tecnologias que assegurem interoperabilidade entre sistemas públicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e acordos de cooperação com:

I – os municípios do Estado do Ceará;

II – órgãos e entidades da administração pública federal;

III – instituições públicas;

IV – entidades especializadas, organizações da sociedade civil;

V – instituições de ensino, pesquisa e inovação, com o objetivo de garantir a interoperabilidade, atualização contínua, integração e qualificação das informações do Prontuário Único Intersetorial.

§1º A adesão dos municípios ocorrerá mediante termo de cooperação, respeitada a autonomia municipal.

§2º O Estado poderá disponibilizar suporte técnico, metodológico e tecnológico aos municípios interessados, observado o limite orçamentário vigente.

Art. 6º São objetivos do Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com TEA:

I – evitar a duplicidade de exames, relatórios, laudos e avaliações;

II – garantir a continuidade do cuidado e do acompanhamento, independentemente da idade, da mudança

de escola, município, unidade de saúde ou equipe técnica;

III – facilitar o acesso da pessoa com TEA e de sua família aos direitos, programas e políticas públicas;

IV – reduzir a revitimização institucional e a repetição recorrente de informações;

V – aprimorar o planejamento, a gestão e a avaliação intersetorial das políticas públicas voltadas ao TEA;

VI – fortalecer a inclusão, a autonomia, a participação social e a qualidade de vida da pessoa com TEA;

VII – subsidiar a formulação de políticas públicas com dados consolidados, respeitadas as limitações e salvaguardas previstas na LGPD.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover capacitações permanentes destinadas aos servidores públicos das áreas envolvidas, com vistas à correta utilização do sistema, à qualificação do atendimento e à proteção dos dados pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente proposição no que couber para sua fiel execução.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prontuário Único Intersetorial da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como instrumento estruturante de integração das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho e inclusão, assegurando cuidado contínuo, eficiente e humanizado.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III, 6º, 23, II, 196, 203, 205 e 227, impõe ao Estado o dever de garantir proteção integral, saúde, educação, assistência social e inclusão das pessoas com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, assegurando-lhe todos os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o conceito biopsicossocial e a necessidade de ações integradas, intersetoriais e baseadas em evidências.

A Constituição do Estado do Ceará assegura o direito à saúde, à educação inclusiva, à proteção social e à dignidade humana, legitimando a atuação normativa estadual de forma complementar à legislação federal.

O SUS é estruturado sob os princípios da universalidade, integralidade, equidade e continuidade do cuidado, o que exige mecanismos modernos de integração da informação clínica, terapêutica e social.

A inexistência de um prontuário integrado para pessoas com TEA gera fragmentação do cuidado, desperdício de recursos públicos, atrasos no atendimento e sobrecarga emocional às famílias, que frequentemente precisam repetir informações e comprovações em diferentes órgãos.

O prontuário único intersetorial fortalece a gestão baseada em evidências, melhora o planejamento das políticas públicas e amplia a eficiência administrativa.

O projeto observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo sigilo, finalidade específica, controle de acesso e rastreabilidade, alinhando o Estado do Ceará às melhores práticas nacionais e internacionais de governança digital.

A iniciativa promove dignidade, inclusão, eficiência estatal e justiça social, ao colocar a pessoa com TEA no centro das políticas públicas, respeitando sua singularidade, reduzindo barreiras institucionais e assegurando cuidado contínuo ao longo de todo o ciclo de vida.

Trata-se de medida estratégica, estruturante e absolutamente alinhada às demandas das famílias, dos profissionais e da sociedade cearense.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, fluid strokes that form a unique personal mark.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)